



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5135602-05.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: FOCO SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA FALIDO

Local: Porto Alegre

Data: 21/08/2026

EDITAL Nº 10113221018

EDITAL DE FALÊNCIA DO ART. 99, §1º DA LEI 11.101/2005. Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS. Natureza: Autofalência. Processo: 5135602-05.2026.8.21.0001. Autor: FOCO SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA Objeto: Pedido de Falência - O Doutor Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão deste juízo na data de 05/08/2026, foi decretada a falência da empresa Foco Serviços de Portaria E Zeladoria Ltda (CNPJ nº 22.436.276/0001-50), com termo legal fixado em 13/02/2026, equivalente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data da distribuição do pedido de autofalência. Foi nomeada como Administradora Judicial a sociedade Sentinela Administradora Judicial, CNPJ 31.774.734/0001-51, com endereço profissional na rua Sapiranga, n. 90, salas 301 e 302, Novo Hamburgo/RS, fones (51) 3032.4500 e 98188-6102 (WhatsApp), site www.administradorajudicial.adv.br, tendo como profissional responsável Claudete Figueiredo, OAB/RS 62.046, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem diretamente à Administradora Judicial suas habilitações de crédito e/ou divergências pelo link: <https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-ehabilitacoes/>. SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por FOCO SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 22.436.276/0001-50, com base nos artigos 94, inciso III, e 105 da Lei nº 11.101/2005. Na petição inicial, a autora alegou encontrar-se em estado de insolvência irreversível. Esse quadro decorreu dos impactos econômicos da pandemia de COVID-19, dos prejuízos severos causados pelas enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul (que destruíram sua sede e depósitos de materiais) e de desequilíbrios estruturais em seus contratos públicos vigentes. Apresentou, na ocasião, um passivo litigioso mapeado de R\$ 2.608.950,82, composto por 39 processos judiciais, além de um patrimônio líquido negativo de R\$ 1,325,517,83 ao final do exercício de 2025. Diante disso, requereu, em sede liminar, a suspensão de todas as execuções e ações individuais, bem como o bloqueio cautelar de penhoras sobre suas contas para garantir o pagamento de salários de seus 73 colaboradores. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. No despacho proferido no evento 6, DESPADEC1, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, mas postergou o pagamento das custas processuais para o encerramento do feito, com prioridade de pagamento sobre os demais créditos da massa. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à petição inicial, no prazo de 10 dias, para que a autora sanasse 11 omissões documentais específicas, referentes às exigências contidas no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à regularização do feito. A parte autora compareceu aos autos no evento 10, PET1 para justificar a redução drástica de seu quadro administrativo em razão da crise econômicofinanceira, pleiteando a prorrogação do prazo para cumprimento da emenda por mais 20 dias. O requerimento de dilação temporal foi deferido por este Juízo por meio da decisão constante no evento 12, DESPADEC1. No evento 17, PET1, a requerente apresentou petição acompanhada de farta documentação para demonstrar o cumprimento da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

determinação de emenda à petição inicial. Juntou a relação nominal completa de credores com a indicação de endereços, natureza, importância e classificação das obrigações no evento 17, OUT18, totalizando um passivo consolidado de R\$ 4,276,728,72. Apresentou o quadro pormenorizado com a qualificação e endereço de seus 73 colaboradores ativos no evento 17, OUT19. Anexou a declaração formal de hipossuficiência econômica subscrita pelo representante legal no evento 17, DECLPOBRE28, além dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados perante o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) nos eventos 17, OUT20 e evento 17, OUT24. Juntou, também, os contratos administrativos de prestação de serviços nos eventos 17, CONTR12 (CRECI/RS), evento 17, CONTR13 (Prefeitura de Gramado) e evento 17, CONTR14 (SUSEPE/RS). Por fim, indicou que as demonstrações contábeis e os livros obrigatórios foram disponibilizados em repositório digital externo em razão da incompatibilidade de formato com o sistema eproc, esclareceu que não possui patrimônio imobilizado próprio (atuando apenas com bens locados) e apontou a impossibilidade financeira de arcar com o custo de R\$ 2.481,63 para a emissão das certidões de protesto. Esclareceu, ainda, que o endereço correto de sua sede é o constante em seu contrato social registrado, situado na Avenida Carlos Gomes, nº 111, Sala 1101, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS. Os autos vieram conclusos para análise do cumprimento da emenda e apreciação do pedido de decretação de falência. É o relatório. Decido. 1. Da Regularidade da Petição Inicial e do Cumprimento da Emenda. O exame detalhado das manifestações e documentos apresentados no evento 17, PET1 revela que a parte requerente atendeu de forma satisfatória e exaustiva às determinações de emenda exaradas por este Juízo. A autora trouxe aos autos elementos de informação consistentes que suprem a quase totalidade das lacunas indicadas na decisão de evento 6, DESPADEC1, justificando de forma legítima as impossibilidades materiais de cumprimento dos itens restantes. No que tange à certidão de protestos exigida no artigo 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a requerente demonstrou de forma inequívoca que a emissão dessas certidões junto aos três tabelionatos de Porto Alegre e ao tabelionato de Espumoso/RS totaliza o valor de R\$ 2.481,63. Trata-se de montante inviável para uma empresa cujo saldo de disponibilidades líquidas em caixa e bancos foi reduzido a zero, conforme atestado na contabilidade e na declaração de insolvência. A exigência irredutível da apresentação de certidões cartorárias de alto custo, em sede de autofalência, configuraria uma barreira intransponível ao exercício do direito constitucional de acesso à Justiça, assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. No processo de autofalência, a insolvência é confessada pelo próprio devedor e corroborada por sólido acervo contábil. Desse modo, a ausência temporária das certidões físicas de protesto não impede o processamento do feito, tendo em vista que a situação de ruína econômica está amplamente demonstrada pelas demonstrações financeiras e pela volumosa relação de credores litigiosos e administrativos apresentada no evento 17. Do mesmo modo, este Juízo acolhe a justificativa apresentada quanto à impossibilidade de juntar uma relação individualizada de bens imobilizados e respectivos comprovantes de propriedade (artigo 105, inciso III, da Lei 11.101/05). A autora declarou expressamente que não possui bens móveis ou imóveis registrados em seu patrimônio, desenvolvendo suas atividades de prestação de serviços de limpeza e portaria por meio da locação de equipamentos, computadores e utensílios operacionais. A lei de regência exige a apresentação da relação de bens ou, na sua falta, a declaração de sua inexistência, requisito que se mostra devidamente preenchido pela manifestação formal de evento 17. As demais pendências foram plenamente sanadas. A requerente apresentou a listagem unificada de credores, englobando passivos litigiosos e obrigações administrativas, tais como dívidas bancárias, parcelamentos tributários e fornecedores, com indicação detalhada de nomes, qualificações, endereços e valores devidos. O endereço da sede da empresa foi devidamente retificado para constar como Avenida Carlos Gomes, nº 111, Sala 1101, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, em perfeita harmonia com o contrato social registrado. Os contratos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

administrativos vigentes com entidades públicas e os decretos de calamidade climática foram devidamente acostados aos autos ou encontram-se referenciados no feito. Dessa forma, considera-se integralmente cumprida a determinação de emenda à inicial. A petição preenche todos os requisitos formais necessários, impondo-se a análise do pedido de decretação de quebra. 2. Do Decreto de Falência (Autofalência). A autofalência é um dever de responsabilidade do devedor que constata a inviabilidade de continuidade de sua empresa e a impossibilidade de recuperação de suas obrigações. Ao confessar seu estado de insolvência, o empresário busca uma solução coletiva e organizada para a liquidação de seus ativos e o pagamento ordenado de seus credores, evitando o agravamento do passivo e a dissipação desordenada de bens em execuções individuais. Sobre o tema, a doutrina jurídica esclarece que o pedido de autofalência ampara-se na lealdade e na preservação da igualdade entre os credores: "A autofalência é a falência requerida pelo próprio devedor. Verificando que não reúne condições de requerer a recuperação judicial, ou que esta se mostra inviável, o devedor tem o dever de confessar a sua insolvência e postular a sua quebra, permitindo a instauração do concurso universal e evitando que execuções individuais consumam o pouco patrimônio remanescente em prejuízo da coletividade de credores." (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva. São Paulo/SP. 2021. p. 320). No caso em análise, a situação de insolvência da requerente é evidente e incontroversa. As demonstrações contábeis e os documentos acostados revelam que a empresa acumula um passivo total consolidado de R\$ 4.276,728,72, ao passo que seu patrimônio líquido atingiu saldo negativo (passivo a descoberto) de R\$ 1.325,517,83, com perdas operacionais acumuladas que inviabilizaram a manutenção de capital de giro e reduziram suas disponibilidades financeiras a zero. Os efeitos devastadores das enchentes de maio de 2024 na sede administrativa e nos depósitos de materiais da empresa atuaram como fator externo imprevisível que antecipou a ruína das operações, impossibilitando o reequilíbrio das contas, apesar das tentativas administrativas promovidas perante o DAER/RS. Preenchidos os requisitos do artigo 105 da Lei 11.101/2005, a decretação da falência é medida que se impõe por força de lei, o que atrai a aplicação imediata do regime jurídico concursal. Como consequência direta do decreto de quebra, opera-se a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra a devedora falida, nos termos do artigo 6º, inciso II, e artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05. Essa providência garante a aplicação do princípio da par conditio creditorum, impedindo que atos expropriatórios individuais esvaziem o patrimônio que deve ser destinado ao pagamento prioritário dos credores preferenciais, notadamente os trabalhadores da empresa. Em decorrência disso, o pedido de tutela de urgência voltado à suspensão de execuções individuais e ao bloqueio cautelar de contas operacionais resta prejudicado. Isso ocorre porque tais medidas protetivas já decorrem de forma automática e imediata dos efeitos anexos da própria sentença de decretação de falência que passa a ser proferida. No que tange aos contratos públicos em curso (DAER/RS, SUSEPE/RS, Prefeitura de Gramado/RS, Secretaria de Saúde do Estado do RS e CRECI/RS), a decretação da falência autoriza a rescisão dos pactos ou sua suspensão, cabendo ao Administrador Judicial avaliar a utilidade de eventual manutenção temporária para redução de prejuízos para a massa falida, nos termos do artigo 117 da Lei 11.101/05. Contudo, cumpre ressaltar a necessidade de resguardar o caráter alimentar das verbas trabalhistas devidas aos 73 empregados ativos que prestavam serviços diretamente nesses postos de trabalho públicos. Diante disso, deve ser determinado aos órgãos públicos contratantes que retenham os valores correspondentes às últimas faturas de serviços prestados pela autora para que tais recursos sejam canalizados diretamente para o pagamento prioritário dos salários e verbas rescisórias desses trabalhadores, sob a supervisão direta deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/05, DECRETO A FALÊNCIA da empresa FOCO SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.436.276/0001-50. Em cumprimento ao disposto no artigo 99 da Lei 11.101/05, determino:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

a) Nomeio Administradora Judicial a sociedade Sentinela Administração de Falências e Recuperações Ltda (CNPJ nº 31.774.734/0001-51), com atuação sob a responsabilidade da profissional Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo (OAB/RS 62.046), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05. b) fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à data do ajuizamento da petição inicial, ocorrido em 14 de maio de 2026, restando estabelecido o dia 13 de fevereiro de 2026 como marco inicial; c) determino à falida que apresente a este Juízo, sob pena de crime de desobediência, seus livros obrigatórios e documentos contábeis físicos que porventura existam, bem como os dados de acesso aos sistemas digitais de escrituração, para que fiquem sob a guarda do Administrador Judicial. Considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão; (d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal. e) ordeno a suspensão de todas as ações e execuções individuais em curso contra a falida, ressalvadas as causas de natureza trabalhista que demandem quantia ilíquida, as quais deverão prosseguir nos juízos de origem até a apuração do valor devido, momento em que os créditos deverão ser habilitados no quadro geral de credores desta falência, conforme inciso V do artigo 99 da Lei de Falências; f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade; g) determino a expedição de ofícios aos órgãos públicos contratantes (DAER/RS, SUSEPE/RS, Prefeitura de Gramado/RS, Secretaria de Saúde do Estado do RS e CRECI/RS) para que tomem ciência desta sentença e procedam à retenção imediata de quaisquer saldos contratuais ou faturas pendentes de pagamento devidos à falida, vedando o repasse de valores diretamente à empresa e determinando o depósito em conta judicial vinculada a este processo, a fim de garantir a quitação preferencial dos salários e verbas rescisórias dos 73 trabalhadores qualificados no evento 17, OUT19; h) cumpra o Chefe da Serventia as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS. i) determino a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto de Porto Alegre/RS (1º, 2º e 3º Tabelionatos) e de Espumoso/RS para que procedam à baixa ou suspensão de novos apontamentos de protesto contra a falida, informando-lhes sobre o decreto de quebra; j) arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se a sede da empresa, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05. k) realizei o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema SisbaJud, e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. (j) deixo de nomear, neste momento, Leiloeiro e Perito Contábil, os quais poderão ser oportunamente nomeados; (k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré Massa Falida de FOCO SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA; (l) delego ao Chefe da Serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima. m) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida. n) a intimação do Ministério Público e a cientificação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da presente decisão. Intimações agendadas. RELAÇÃO DE CREDITORES: CRÉDITOS CLASSE I – TRABALHISTAS/EQUIPARADOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(ART. 83, I): Alexandre Santos da Silveira, R\$ 2.000,00; Ana Cristina Braga Marques, R\$ 2.308,19; Ana Lucia Alonso, R\$ 23,15; Ana Lucia Paranhos Braga, R\$ 2.731,49; Ana Lucia Quadros dos Santos, R\$ 2.529,24; Ana Paula D Avila Dias, R\$ 2.918,57; Ana Paula Mendes, R\$ 2.531,63; Anderson Garcia Fonseca, R\$ 3.008,01; Andrea Maria Iglesias Moreira, R\$ 1.935,45; Andreia Cristina da Silva, R\$ 2.190,69; Angelita Dias Medeiros de Oliveira, R\$ 13.020,47; Candido de Vargas, R\$ 2.667,17; Carin Scariot, R\$ 1.877,64; Carlos Alberto Leal Guedes, R\$ 2.642,62; Catiana Loiola Melo, R\$ 2.135,00; Claudia Rosemari Machado, R\$ 1.731,03; Cristiane do Nascimento Sampaio, R\$ 50,50; Cristiane Fabricio da Silva, R\$ 2.690,25; Cristina Harsteln Dutra, R\$ 2.005,70; Drayton Gabryell Santos, R\$ 2.834,76; Eliane Marcia Grub da Silva, R\$ 1.019,20; Elis Regina Alves de Oliveira: R\$ R\$ 88.547,91; Elizete Matos Ferreira, R\$ 2.984,78; Elizete Matos Ferreira, R\$ 97.023,46; Enio Rosa Nunes, R\$ 2.809,57; Evellyn Monique Silva de Andrade, R\$ 2.941,73; Fabiana Carvalho Macedo, R\$ 50.481,75; Federação dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e em Geral, Ambiental, Áreas Verdes, Zeladoria e Serviços Terceirizados no RGS – FEEAC/RS, R\$ 60.483,95; Fernanda Santos Stumpf, R\$ 9.272,01; Fernanda Silva Centurião, R\$ 82.534,84; Gisele Leal, R\$ 93699,90; Isaura Ivete da Silva Leao, R\$ 2.889,78; Jocenei do Couto, R\$ 55.313,88; Joel Rodrigues da Silva, R\$ 1.226,96; Juçara dos Santos Silveira, R\$ 2.858,91; Juliano Serrati Oliveira, R\$ 3.134,50; Kelly Flores de Matos, R\$ 2.418,94; Leonir Salete Ramos, R\$ 2.871,79; Lorena Telles Rodrigues, R\$ 25.000,00; Luana Augusta Gomes Epifa, R\$ 2.409,80; Luana Gabriela Davila, R\$ 2.817,78; Lucilene Teixeira da Rosa, R\$ 2.973,19; Magda Dorneles de Oliveira, R\$ 2.898,78; Maitê Darif Santiago, R\$ 59.992,50,19; Marcelo Ricardo Costa e Souza*; Mari Teresinha dos Santos, R\$ 72.647,45; Maria Adriana Nunes de Freitas, R\$ 2.046,80; Maria Elisabete Leal, R\$ 2.915,67; Maria Lucia Dias dos Santo, R\$ 2.894,78; Maria Marli Silva da Silveira, R\$ 2.322,41; Maria Veronica da Silveira, R\$ 64.628,67; Marilucia da Silva Alexand, R\$ 2.573,34; Mario Augusto Goncalves, R\$ 1.370,31; Maristela de Almeida Valença, R\$ 47.214,59; Marivane Almeida, R\$ 52.959,47; Marlene de Fatima dos Santos, R\$ 2.548,09; Marlene Silva de Oliveira, R\$ 2.773,49; Michele Leite de Oliveira, R\$ 2.795,09; Natalia Centurio da Silva, R\$ 2.070,10; Natália Centurião da Silva, R\$ 86.263,50; Nelci Moraes, R\$ 7.887,33; Pablo Henrique dos Santos, R\$ 2.802,78; Paulo Moura da Silva, R\$ 2.014,85; Paulo Roberto Gonçalves Gomes, R\$ 20.000,00; Priscila Venâncio Schuvartz, R\$ 208,06; Rejane de Oliveira Amaro Soares, R\$ 2.863,91; Rejane Teresinha de Souza, R\$ 2.220,02; Rita de Cassia de Oliveira Lopes, R\$ 2.808,65; Rita Helena Barbosa Silva do Rosário, R\$ 7.737,83; Rosane dos Santos Oliveira, R\$ 2.158,36; Roselane Monteiro, R\$ 2.577,57; Sandra Fonseca Silva, R\$ 2.535,50; Sandra Maria Ferreira Torres, R\$ 2.767,30; Selui da Silva Saldanha, R\$ 2.724,07; Sonia Correa Dorneles, R\$ 2.085,67; Suzana dos Santos Carvalho, R\$ 110,31; Tatiana Judes Manzoni, R\$ 1.962,42; Thauane Prado Machado, R\$ 21.149,60; Valdecir da Luz, R\$ 25.000,00; Vera Lucia da Silva, R\$ 2.295,57; Vera Maria Rodrigues, R\$ 2.776,91; Veronica Ananias Campos, R\$ 2.491,06; Viviane Cristiane de Andrade, R\$ 2.066,15; Viviane Rodrigues da Silva, R\$ 1.889,56; Viviane Schardosim Martins, R\$ 358,20; Yuri Dos Santos, R\$ 630,37; Zilda Beatriz Guimarães Ramos, R\$ 30.000,00 Zilo Alberto de Oliveira, R\$ 3.060,62. TOTAL CLASSE I – TRABALHISTAS/EQUIPARADOS: R\$ 1.218.994,90. CRÉDITOS CLASSE III – TRIBUTÁRIOS (ART. 83, III): Caixa Econômica Federal – CEF, R\$ 213.043,67; União Fazenda Nacional, R\$ 1.370.221,37; SEEAC Porto Alegre – Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Porto Alegre e Região, R\$ 1.118,00. TOTAL CLASSE III – TRIBUTÁRIOS: R\$ 1.584.383,04. CRÉDITOS CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI): 51.411.695 Artur dos Reis, R\$ 50,00; Alwex Distribuidora Ltda, R\$ 1.168,41; Astro Distribuidora Ltda, R\$ 427,97; Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS, R\$ 433.411,19; Banco Cooperativo Sicoob S.A., R\$ 18.611,84; Banco Cooperativo Sicredi S.A., R\$ 2.872,61; Caixa Econômica Federal – CEF, R\$ 87.903,92; CRVR – Riograndense Valorização de Resíduos Ltda, R\$ 63.428,75; Eco Service Comércio e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Distribuição Ltda, R\$ 1.482,51; Escripel - Comércio de Materiais de Escritório Ltda, R\$ 40.917,26; Instituto de Estudos e Incentivo a Novas Tecnologias da Saúde, Políticas Sociais e SOL, R\$ 61.185,25; LN Comércio e Assistência Técnica de Relógio Ponto e Equip. de Controle de Acesso Ltda, R\$ 1.106,30; M. L. de A. Izolan, R\$ 2.021,83; NJJF Administradora de Imóveis Ltda, R\$ 13.800,00; Porto Sacos Distribuidora de Sacos de Lixo Ltda, R\$ 825,70; Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda, R\$ 2.308,40; S D Representação E Distribuição Ltda, R\$ 28.538,40; S D Representação e Distribuição Ltda, R\$ 465,52; Siga Mecânica Pesada Ltda, R\$ 27.013,96; SM Representação e Distribuição Ltda, R\$ 1.860,19; Soldasul Industria Comercio e Importacao Ltda, R\$ 2.538,67; Supriflex Suprimentos Online Ltda, R\$ 2.202,20; Vilarinho & Teston Ltda, R\$ 44.808,21. TOTAL CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 838.949,09. TOTAL DO PASSIVO: R\$ 3.642.327,03. Sentinela Administradora Judicial. Profissional Responsável: Claudete Figueiredo – OAB/RS 62.046. Porto Alegre, 21 de agosto de 2026. Servidora: Helena Appel. Juiz: Max Akira Senda de Brito.

Documento assinado eletronicamente por **HELENA ELEONORA BUSSE APPEL**, Servidora de Secretaria, em 21/08/2026, às 13:31:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10113221018v2** e o código CRC **c43175ed**.

5135602-05.2026.8.21.0001

10113221018.V2